Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1002/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69606/2011
PROTOCOLO	**:**	1152025
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIA REGINA BOSSO DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 77/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1.*É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2*** *Consigna-se, entretanto, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação nº 77/2011, com base no artigo 20, Inciso I, c/c o Artigo 122, Incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 ante a Intempestividade da Remessa de Documentos para esta Egrégia Corte de Contas, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra A da Instrução Normativa nº 35/2011; **b)** aplicar multa de 10 (dez) UFERMS a Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal à época, inscrita no C.P.F. nº 246.529.268-47, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos do Município de Juti, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva; **c)** e, ainda, recomendar a responsável pela matéria, bem como aquela que a suceder, maior observância às normas que regem a administração pública, a fim de prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Dispensa de Licitação nº 77/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e as empresas vencedoras do Certame, Nacional Comercial Hospitalar Ltda e Stock Comercial Hospitalar Ltda, Sulmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Distribuidora Brasil Com. De Prod. Médicos Hospitalares, Decom Ltda, Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares, sob a responsabilidade da Senhora Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal à época.

A 3º ICE realizou Análise Processual ANP nº 54033/2013 onde foi constatada a seguinte irregularidade:

- Ausência da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

Dessa monta, os responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado foram intimados por meio dos Termos nº 3211 e 3212/2013 para que apresente justificativas e/ou documentos objetivando sanar a irregularidade anotada.

Vale ressaltar que foi acostado o Decreto nº 21/1999 que define a forma de publicação dos atos oficiais do Executivo Municipal.

Neste jaez a Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC **n.º 13042/2013**, entendendo pela Legalidade e a Regularidade da Dispensa de Licitação (1º fase).

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 14361/2013**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

Assiste razão ao corpo técnico da 3ª ICE.

> Os documentos que instruem os autos demonstram que a contratação direta por meio de dispensa de licitação, formulada com base no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações ocorreu de forma correta, nos termos do que prevê a legislação, uma vez demonstrada a necessidade e a urgência na contratação.
>
> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator(a) julgue legal e regular o procedimento licitatório em questão, nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, a Dispensa de Licitação foi ratificada na data 17/05/2011 e a publicação do extrato ocorreu na data de 18/05/2011, respeitando o prazo que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações, que prescreve:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês

> seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Contudo, em que pese à tempestividade da publicação do extrato da ratificação da Dispensa de Licitação nº 77/2011, nota-se que a remessa de documentos não respeitou o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa nº 35/2011, vez que os documentos foram protocolados nesta Egrégia Corte de Contas na data de 27/06/2011.

> CAPÍTULO III SEÇÃO I CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CON- GÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS 1 – CONTRATOS 1.1. PROCEDI- MENTOS LICITATÓRIOS 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publica- ção do contrato.
>
> (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Por fim, resta demonstrado a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte de Contas, uma vez que a ratificação da Dispensa de Licitação foi publicada na data de 18/05/2011 e o encaminhamento de documentos ocorreu na data de 27/06/2011, sendo assim, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis exigidos pelo Dispositivo Legal *alhures*.

De outro norte, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da Dispensa de Licitação - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra "b" da Resolução Normativa 76/2013.

> Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julga- mento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
>
> b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

Destarte, acompanho parcialmente a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da Dispensa de Licitação nº 77/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e as empresas vencedoras do Certame, Nacional Comercial Hospitalar Ltda e Stock Comercial Hospitalar Ltda, Sul- med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Distribuidora Brasil Com. De Prod. Mé- dicos Hospitalares, Decom Ltda, Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares, sob a responsabi- lidade da Senhora Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal à época, com supedâ- neo no Artigo 120, Inciso I, c/c o Artigo 122, Incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 ante a Intempestividade da Remessa de Documentos para esta Egrégia Corte de Contas, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra A da Instrução Normativa nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 246.529.268-47, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ao Artigo 44, Inciso I c/c o Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e o Artigo 170, § 1º, Inciso I, alíneas "a e b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 ante a intempestividade da remessa de documentos;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV- **RECOMENDO** para que a responsável pela matéria, Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, bem como aquela que a sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da 3º ICE para Formalização dos Contratos ou Instrumentos Hábeis (2º Fase), com fulcro no Artigo 60 e s.s da Lei Federal das Licitações e Artigo 120, Inciso II c/c o Artigo 122, Inciso III, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade com ressalva da Dispensa de Licitação nº 77/2011, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, em aplicar multa de 10 (dez) UFERMS a respectiva responsável, Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, bem como, recomendar ao responsável maior observâncias as normas que norteiam a Administração Pública, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 09 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator